



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005767-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1005767-66.2024.8.26.0032 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araçatuba

Voto 5.789-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Sem razão. Contrato celebrado na modalidade de empréstimo pessoal não consignado. Inexistência de abusividade em relação à taxa de juros remuneratórios. Taxa não superior a uma vez e meia à média de mercado divulgada pelo BACEN para empréstimo na mesma modalidade. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 356/362) interposto por José Eustáquio Dias contra a sentença (fls. 347/353), cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araçatuba, Doutor Marcel Peres Rodrigues, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo ora apelante em face do Banco Agibank S/A.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 928,26, para fevereiro de 2024.

Pleiteia a parte ora apelante, em síntese, a reforma da sentença, sob o fundamento que a taxa de juros aplicada à espécie supera em muito a taxa média de juros aplicada pelo mercado no mesmo período. Assim, demonstrada a abusividade, requer o provimento do seu apelo com a consequente procedência da ação.

Às fls. 366/370 o banco requerido, por sua vez, ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais requereu a manutenção da sentença, tendo em vista que a taxa média de mercado não tem caráter vinculante. Por fim, aduziu inexistir ilegalidade na contratação firmada entre as partes litigantes. Pleiteia o não provimento do apelo.

Consta oposição ao julgamento virtual (fls. 379/380).

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 375).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor preparo recursal, ante o benefício da gratuidade judiciária concedida ao autor, ora apelante (fl. 334).

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitada a argumentação despendida, razão não assiste ao apelante.

Com efeito, apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pelo autor, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

Incumbia ao interessado buscar juros que lhes fossem mais favoráveis, sendo desnecessárias mais delongas quanto à opção por ele feita.

Segue-se, ainda, que todos os encargos e condições estavam previstos no contrato, o qual foi aceito pelo autor, ora apelante.

O autor tinha ciência do valor que tomou emprestado e sabia, previamente, o valor a ser pago e, ainda, se sua condição financeira permitiria o adimplemento das prestações que, livremente, assumiu.

Ademais, a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme verbete 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Assim, não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes litigantes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No caso dos autos não há comprovação de que a taxa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fixada no contrato supere em uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, à época da contratação, a qual era (84,45% a.a.), conforme informada pelo i. Juízo *a quo* na sentença vergastada, *in verbis*:

“No caso em análise, os juros remuneratórios foram fixados no patamar de 7,99% ao mês e 151,54% ao ano, de forma que não verifico a cobrança abusiva de juros remuneratórios pela instituição financeira, vez que não divergem substancialmente da taxa média praticada no mercado apurada pelo Bacen para aquele tipo de contratação na época da assinatura do contrato, pois não excedem ao triplo da taxa média (19/02/2021 - <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=get> Pagina --- tabela 20742, para operações de crédito com recursos livres pessoas físicas crédito pessoal não consignado --- 84,45% a.a.)”.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevem-se a seguir ementas de decisões proferidas por esta Câmara de Direito Privado em julgamentos casos análogos:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO À REFORMA. 1. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 2. Contrato celebrado na modalidade “empréstimo pessoal não consignado”, com termos e cláusulas claras neste sentido, inclusive com declaração de ciência do apelante acerca da modalidade contratada. Distinção entre modalidades de empréstimo “consignado” e “não consignado”. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.863.973/SP). 3. Cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras que não se sujeita aos limites do Decreto 22.626/33, desde que previamente informados ao consumidor, sob pena de adoção da taxa média divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o consumidor, nos termos da Súmula 530 do STJ. Ausência de abuso na taxa avençada, que não supera o dobro da taxa média de mercado à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil. Observância dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. 4. Ausente abusividade contratual, não há que se falar em restituição, e tampouco em indenização por dano moral. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1018548-91.2022.8.26.0032; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 5ª Vara Cível do Foro de Araçatuba; Data do Julgamento: 09/10/2023);

“Ação revisional cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral. Contrato de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Cobrança de juros abusivos. Tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1061530/RS. Contrato firmado que não se deu na modalidade consignado, mas sim na modalidade crédito pessoal não consignado. Taxa de juros fixada em patamar que não destoa da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza na data da contratação. Abusividade não verificada. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1004157-77.2022.8.26.0438; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023).

Assim, ante o insucesso do apelo, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00, corrigidos a partir da publicação do presente acórdão, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, respeitado o benefício da gratuidade processual concedida ao autor, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica